

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Rajão - PSDB)

Em 24 10 00
1100
100
100

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 24 10 00

[Assinatura]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

“Dispõe sobre procedimentos para criadores de animais domésticos em áreas urbanas do Distrito Federal”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta :

Art. 1º – Os criadores de animais domésticos em áreas urbanas do Distrito Federal, devem observar o que preceitua esta Lei.

Art. 2º – Entende-se por animais domésticos todos aqueles que são criados dentro de residências ou áreas particulares, e que as leis de proteção à fauna não proibam.

Art. 3º – São obrigações dos criadores de animais domésticos:

I – Manter em sua propriedade cartão de controle de vacinação, contra raiva e outras doenças, que possam interferir na saúde da população e de outros animais;

II – Garantir a segurança da comunidade, tomando as medidas necessárias para evitar que os animais ataquem às pessoas, especialmente, quando da medição do consumo de água e luz e na entrega de correspondências;

III – Impedir que os animais excretem em áreas públicas, e, caso ocorra, fazer a higienização do local;

IV – Impedir que os animais fiquem soltos em locais públicos.

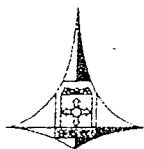
Art. 4º – O não cumprimento do disposto nesta Lei, imporá aos infratores o pagamento de multa equivalente a 100 (cem) UFIRs.

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa será dobrada em relação ao último valor cobrado.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 1617/00
01 B7A

086 215 1799 M10:30



Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O noticiário local tem alertado sobre a ocorrência de casos de raiva animal (hidrofobia) no Distrito Federal; sendo esta uma doença incurável, mister se faz combatermos, de forma mais sistemática, esse flagelo da natureza.

O amigo número um do homem muitas vezes não tem a amizade retribuída, seja através de vacinação ou higiene, produzindo assim verdadeira ameaça à população. Estes animais podem transmitir vários tipos de doenças à comunidade, principalmente a um seletivo grupo que está mais exposto a enfermidades causadas pelas fezes desses animais, que são nossas crianças, com maior risco para aquelas que freqüentam os chamados parquinhos de areia, comuns nas entre quadras. Evidentemente, não podemos perder de vista, além dos itens já enfocados que atingem diretamente a qualidade de vida da comunidade, um fato desagradável que já se tornou comum em alguns pontos da cidade – pisar em fezes de cães – , sobretudo onde a população canina é de certa forma expressiva.

Pelo exposto contamos com a compreensão dos nossos pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,


RAJÃO

Deputado Distrital – PSDB

